

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000713170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0021539-70.2010.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIS AUGUSTO ESTEVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALEXANDRE SANCHES FRANCA ME, MAURÍCIO GOMES MACHADO e WILSON ANTONIO SANCHES.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, alterandose, de ofício, o termo inicial dos juros. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 4 de novembro de 2014

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

27^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0021539-70.2010.8.26.0196

Apelante: Luis Augusto Esteves

Apelados: Alexandre Sanches Franca Me, Maurício Gomes Machado e

Wilson Antonio Sanches

COMARCA: Franca

VOTO N.º 2.105

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DA GENITORA DO AUTOR. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA MAJORAÇÃO DO ECONÔMICA. DANO MORAL. MONTANTE ARBITRADO PELO D. JUÍZO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO ACIDENTE - A pensão mensal não é devida, na medida em que o filho é maior e não se comprovou a alegada dependência econômica relativamente à genitora falecida. Necessidade de majoração do quantum indenizatório de acordo com o entendimento majoritário desta câmara, adequando-se à gravidade do dano moral. Os juros de mora são devidos a partir da data do evento (Súmula nº 54 do E. STJ) Sucumbência recíproca mantida. SENTENCA EM REFORMADA. **RECURSO** PROVIDO PARTE, ANTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS.

Vistos.

Cuida-se de ação de acidente de veículo, julgada procedente em parte na sentença de fls. 373/386 que condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelos danos morais. Considerou sucumbência recíproca

Apela o autor, pleiteando a indenização por danos materiais, pois vem sofrendo danos desde a data em que ocorreu o atropelamento e ocasionou a morte



3

de sua mãe. Aduz que o valor fixado a título de dano moral é ínfimo para uma pessoa que perde a mãe brutamente em um acidente, principalmente quando se trata senhora trabalhadora e de conduta idônea. Discorre sobre o dano moral.

É O RELATÓRIO.

A culpa do requerido Maurício pelo acidente que ceifou a vida de Sebastiana é incontroversa nos autos, mesmo porque foi ele condenado na esfera criminal por decisão transitada em julgado (fls. 359/368). Por isso, descabem maiores digressões a esse respeito. O recorrente é filho da vítima e se volta, substancialmente, contra a improcedência do pedido de indenização por dano material e contra o valor da condenação por danos morais. Esses são os pontos a serem analisados nesta oportunidade.

No que tange à indenização por dano material, consubstanciada na concessão de pensionamento mensal, realmente não é devida ao autor.

Depreende-se da inicial que a causa de pedir consiste nas privações e constante sofrimento do autor, diante da perda abrupta de sua genitora. Informa que a vítima recebia benefício previdenciário e trabalhava com venda de roupas, o que tornaria possível o pedido de alimentos provisionais de 02 salários mínimos (fls. 12/13 e 15).

Falecendo a vítima, deve-se analisar a situação de dependência econômica do autor à época do acidente. É maior, casado, mecânico, contando com 50 anos de idade (nascido em 12/07/1964; fls. 25). Não foi demonstrado que a genitora do autor, com 72 anos de idade, contribuísse monetariamente para o auxílio do filho.

Assim, a causa que justificou o pedido inicial não foi determinante para alcançar o efeito jurídico pretendido.

Após a prolação da sentença, o autor informou que foi vítima de acidente que ocasionou incapacidade irreversível, diminuindo seus ganhos





remuneratórios com excessivos custos com tratamentos médicos, situação que precisa suportar com o parco benefício previdenciário que vem recebendo (fls. 441/450).

Contudo, não há demonstração de que a renda familiar do autor, que é casado e está recebendo benefício previdenciário, não seria suficiente para seu sustento e, por isso, precisaria dos proventos e valores recebidos pela genitora.

Saliente-se que, embora o acidente do autor tenha ocorrido em 05/12/2009 (fls. 446), antes da propositura da ação (11/08/2010), não há qualquer menção na inicial a respeito desse acidente e que a genitora estaria contribuindo financeiramente por tal motivo. Ao contrário, a inicial revela que os rendimentos da vítima eram destinados somente a ela. Relata a inicial que a genitora do autor era aposentada e precisava complementar seus rendimentos através de revenda de roupas, pois seus gastos mensais superavam, em muito, o valor recebido a título de aposentadoria (último parágrafo de fls. 05). A sentença é mantida nesse ponto.

Com referência aos danos morais, a sentença merece reparo.

O quantum indenizatório deve ser majorado, de modo a se adequar à jurisprudência desta Câmara, tendo em vista que o acidente resultou na morte de um ente familiar querido do autor.

A par da vulgaridade do dano moral, tão bem conformado pela doutrina da responsabilidade civil, com a caracterização efetiva dos critérios para a sua valoração, o sistema contemporâneo da responsabilidade, no Brasil estabelecido pela Constituição Federal, Código do Consumidor, Código Civil, com a interpretação da doutrina e aplicação ativa da Jurisprudência, consagrou a reparabilidade do dano moral.

Na concepção mais avançada, o remédio jurídico serve não apenas para afastar a lesão concreta discutida, mas sobretudo como meio de prevenção para a adequação do comportamento social aos fins pretendidos pela legislação.

A Constituição busca construir no seio da sociedade concreta (Gesellschaft) a ideia de comunidade (Gemeischaft), portanto, tecer liames entre seus membros que permitam a coexistência pacífica, tendente ao desenvolvimento dos



5

anseios particulares e sociais, com o fortalecimento da confiança entre os indivíduos e entre eles e as empresas e as instituições.

Remédios constitucionais visam a chamar atenção para a necessidade de respeito pelo Poder Público e pelos demais agentes sociais dos direitos fundamentais, de tal sorte que os comportamentos sejam previsíveis e tendentes à expansão dos interesses, por meio da salvaguarda dos direitos.

Após a assimilação da doutrina do Código Civil Alemão, que já apresentava preocupações evidentes de ordem social, em contraste com o Código Napoleônico, bem como pelo desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo, posterior aos conflitos mundiais da primeira metade do século XX, o direito privado também passou a ser interpretado de modo constitucionalmente orientado.

Isto quer dizer que os remédios para reparação dos danos nas relações privadas devem ser entendidos e interpretados não apenas e principalmente para a finalidade de estabilização das relações econômicas, mas sobretudo para a criação de ambiente favorável à supressão paulatina da atividade danosa, tomada efetiva de cuidados para que não se repitam atos ilícitos, na construção de sociedade livre e solidária, como expressa princípio constitucional.

O dano moral, enquanto remédio, assim deve ser interpretado. Não pode ser vulgarizado nem se tornar remédio apenas formal, com fixação de critérios rígidos e permanentes para a efetivação de indenização.

Compreendida a existência de dano moral, cumpre ao Poder Público tomar medidas suficientes para que a circunstância sirva como meio para a solução definitiva, pelo menos para o empenho na mudança de atitude e busca de solução para o problema encontrado.

O valor do dano moral é meio para a consecução de tais objetivos.

De meros cinco mil reais, cumpre aumentar o valor para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a fim de se adequar ao entendimento desta Câmara.





Confira-se julgado desta Câmara em situação análoga e que foi fixada a indenização de R\$ 100.000 para cada um dos três autores:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente entre motocicleta e caminhão, com vítima fatal - Ajuizamento da ação pelas filhas da vítima - Configuração da culpa do segundo corréu, irmão das autoras - Condenação no pagamento da quantia de R\$ 108.345,00 pelos danos materiais e no valor de R\$ 100.00,00 a título de danos morais - Improcedência da ação quanto aos demais corréus - Recursos desprovidos." (Ap. 0007919-32.2009.8.26.0323, rel. CLAUDIO HAMILTON, j. 13/05/2014).

E o julgado também desta Câmara em que foi fixada a indenização em R\$ 127.500,00 a ser dividida entre quatro autores:

"Acidente de veículos (caminhão Mercedes e motocicleta Honda) em 1994, com vítima fatal, Sr. Jonas Garcia (de 44 anos). Pedido de indenização por danos morais e materiais. Morte do esposo e pai dos autores. Responsabilidade civil. Condenação criminal do motorista do caminhão, com trânsito em julgado. Intelecção do art. 935 do Cód. Civil. Autores que sofreram prejuízos morais, indenizáveis. Caráter da reprimenda e princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade observados. Nega-se provimento ao apelo do correu." (Ap. 0001740-81.1999.8.26.0663, rel. CAMPOS PETRONI, j. 08/04/2014).

O valor é razoável, permite pagamento sem comprometimento de capacidade, e evidencia melhor modo de minorar o sofrimento grave havido.

Os juros moratórios de 1% foram fixados a partir da citação (fls. 384), em desconformidade ao sistema de recursos repetitivos. E tratando-se de questão de ordem pública, deve ser alterado o termo inicial, independente de provocação, para a data do acidente, adotando-se os termos da Súmula 54 do C. STJ (REsp nº 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 08.02.12).

Confira-se o julgado desta Câmara referente à possibilidade de alteração dos juros de ofício:

"(...)A modificação do termo inicial dos juros de mora, de ofício, não configura reformatio in pejus. No recurso de apelação, toda a matéria é devolvida para reanálise por este E. Tribunal. Os embargos de declaração devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como o meio hábil ao reexame da causa. Embargos de declaração da ré conhecidos, porém rejeitados." (ED nº 01344 94- 83.2006.8.26.0002/50000, rel. CAMPOS PETRONI, j. 27/11/2012)





Ficam mantidos os ônus sucumbenciais recíprocos, pois o autor teve afastada a pretensão de recebimento indenização por dano material, nos termos da sentença (fls. 384 e 385).

Do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento em parte ao recurso do autor, reformando a sentença, condenando os réus solidariamente ao pagamento de indenização no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela do TJSP, desde a data do arbitramento (sentença – 23/05/2011; fls. 385) nos termos da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Incidem os juros de mora de 1% a partir da data do acidente.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, alterando-se, de ofício, o termo inicial dos juros.

ALFREDO ATTIÉ Relator